

ções ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Receita ordinária:

Capítulo 10.º, grupo 3, artigo 146.º «Transferências diversas»	3 836 000\$00
---	---------------

Receita extraordinária:

Capítulo 10.º, grupo 1, artigo 200.º «Serviços autónomos e empresas públicas»	1 800 000\$00
Capítulo 12.º, grupo 9, artigo 205.º «Crédito interno»	39 780 000\$00
	<u>45 416 000\$00</u>

Art. 3.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica no orçamento do Ministério das Obras Públicas:

À dotação descrita no capítulo 21.º, artigo 584.º, n.º 1, é aposta a seguinte observação:

(¹) Inclui a quantia de 1 800 000\$, a suportar pelo Hospital de Santa Maria.

À dotação descrita no capítulo 21.º, artigo 594.º, n.º 2, é posta a seguinte observação:

(²) Inclui a quantia de 3 836 000\$, a suportar pela Santa Casa da Misericórdia de Braga.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — Vasco Vieira de Almeida — Manuel Rocha.*

Promulgado em 5 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

Inspecção de Crédito

Despacho ministerial

No uso da competência conferida pela alínea c) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, determina-se que os princípios reguladores a que estão sujeitas as operações cambiais realizadas no continente e ilhas adjacentes, de 21 de Fevereiro de 1963, sejam alterados no sentido de a República Popular da Hungria deixar de figurar no respectivo anexo C.

Ministério da Coordenação Económica, 8 de Junho de 1974. — Pelo Ministro da Coordenação Económica, *José da Silva Lopes*, Secretário de Estado das Finanças.

Declaração

De harmonia com as normas publicadas no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 30, de 6 de Fevereiro de 1948, em vigor por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, e o despacho

ministerial de 8 do corrente, passam a ser adoptadas, a partir de 1 de Julho próximo futuro, as directivas monetárias seguintes para as transacções de comércio externo entre a zona monetária portuguesa e a República Popular da Hungria:

Moeda de liquidação

Exportação:

Escudos ou qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, deutschemark, florins, francos belgas, francos franceses, francos suíços, libras, xelins austríacos ou dólares dos Estados Unidos.

Importação:

Qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, deutschemark, florins, francos belgas, francos franceses, francos suíços, libras, liras, xelins austríacos ou dólares dos Estados Unidos.

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, 8 de Junho de 1974. — O Inspector-Geral, *António Miranda*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO E TURISMO

Despacho

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 238/74, de 3 de Junho, determino o seguinte:

1.1 — O licenciamento das operações de exportação de pedras preciosas será efectuado mediante a apresentação do boletim de registo de exportação (BRE), acompanhado de uma factura pró-forma discriminativa das quantidades e valores provisórios ou definitivos das pedras a exportar, e de uma «lista de embalagem» em que fiquem perfeitamente identificados, por marcas exteriores, os volumes incluídos na embalagem a embarcar e o respectivo conteúdo (tipos de pedras, quilatagem e valor).

1.2 — A factura pró-forma será visada pelo delegado do Governo ou pelo conselho fiscal, que ficarão solidariamente responsáveis, com o conselho de administração das empresas exportadoras, pelas indicações contidas no referido documento.

1.3 — A valorização da factura pró-forma será efectuada de acordo com tabelas emitidas pelos clientes ou consignatários dos exportadores, devidamente autenticada e em vigor.

1.4 — A administração das empresas exportadoras providenciará no sentido de as tabelas serem remetidas à Secretaria de Estado do Comércio Externo e Turismo com a urgência requerida e de as manter devidamente actualizadas.

1.5 — As exportações ficarão sujeitas a despachos alfandegários, que serão da competência dos serviços respectivos da Direcção-Geral das Alfândegas.

1.6 — Os funcionários que fizerem a verificação da mercadoria deverão deslocar-se às instalações dos exportadores, ficando os técnicos das empresas obrigados a prestar as suas declarações por escrito, sob juramento, na presença dos mesmos funcionários, que

conferirão as mercadorias perante as «listas de embalagem» e procederão à sua análise quantitativa e qualitativa, lacrando e selando a embalagem final.

1.7 — A negociação de cambiais resultante destas operações será autorizada pelo Banco de Portugal em face do exemplar respectivo do BRE e da documentação justificativa das variações que se verificarem nos valores da factura pró-forma (exemplares das facturas definitivas e notas de crédito relativas à operação, devidamente justificadas).

2.1 — O licenciamento das operações de exportação de objectos, e suas partes, de prata, ouro, platina ou outros metais preciosos e pedras preciosas, quadros e objectos de arte a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 238/74, de 3 de Junho, efectuar-se-á mediante a apresentação do boletim de registo de exportação (BRE), do qual deverá constar a identificação dos objectos a exportar e o respectivo valor unitário.

2.2 — A negociação das cambiais que resultar destas operações, ou a sua dispensa, serão autorizadas pelo Banco de Portugal em face do respectivo BRE e da correspondente documentação justificativa.

Ministério da Coordenação Económica, 3 de Junho de 1974. — O Secretário de Estado do Comércio Externo e Turismo, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.



MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 358/74

de 14 de Junho

Tendo em consideração os problemas apresentados pelo pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa em consequência da publicação da Portaria n.º 327/74, de 24 de Abril;

Reconhecendo a necessidade de se proceder à revisão da referida Portaria n.º 327/74, sem prejuízo da manutenção dos benefícios que ela veio estabelecer;

Considerando o carácter prioritário que revestem os problemas de remuneração das categorias mais desfavorecidas do pessoal da Santa Casa da Misericórdia:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1. Fica suspensa a entrada em vigor da Portaria n.º 327/74, de 24 de Abril.

2. É criada uma comissão constituída por três representantes do pessoal de chefia da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (directores de serviço, chefes de serviço e equiparados), por três representantes do pessoal não dirigente e por duas pessoas estranhas aos quadros do pessoal da mesma Santa Casa da Misericórdia e designadas pelo Secretário de Estado da Segurança Social.

3. O Secretário de Estado da Segurança Social designará duas pessoas a que se refere o número anterior logo que lhe sejam indicados os representantes do pessoal da Santa Casa da Misericórdia, devendo a comissão iniciar imediatamente os seus trabalhos.

4. A comissão terá por atribuições:

- a) Estudar as condições de remuneração das categorias mais desfavorecidas do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;
- b) Avaliar as possibilidades financeiras de dar solução aos problemas apresentados por esse pessoal.

5. A comissão poderá solicitar à mesa da Santa Casa da Misericórdia e a qualquer dos seus serviços as informações de que careça, nomeadamente quanto aos critérios de utilização das fontes de receita.

6. A comissão deverá apresentar ao Secretário de Estado da Segurança Social, no prazo de quinze dias a contar do início da sua actividade, as propostas que tiver por convenientes, sem prejuízo do prosseguimento dos trabalhos de reestruturação dos serviços da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa actualmente em curso.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 1 de Junho de 1974. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Maria de Lurdes Pintassilgo*.